



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.723842/2018-23
ACÓRDÃO	1001-004.293 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METHA7 ADESIVOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O contribuinte excluído do Simples fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

MULTA CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-90.364, proferido em 21 de Fevereiro de 2019, pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Contagem - MG lavrou o Auto de Infração-Contribuição para Outras Entidades e Fundos no dia 24/outubro/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/21:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS
ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL- COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS
CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 69.962,72

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Constituição Federal, art. 212, § 5º, combinado com o art.34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei nº 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei nº 9.766, de 18.12.98, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 28.12.06, artigo 1º, §10 e artigos 10 e 11.

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 5.596,91

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Decreto-lei nº1.146, de 31.12.70, art. 1º, I, item 2, artigos 3º e 4º; Lei complementar nº 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, art. 3º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SENAC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 27.985,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.46, arts. 4º e 5º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SESC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 41.977,58

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.46, art. 3º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, arts. 1º e 3º; MP nº222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 16.790,96

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei nº 8.029, de 12.04.90, art. 8º, § 3º (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 e § 4º; MP nº 222, de 04.10.2004, art. 3º; Decreto nº 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Contagem - MG lavrou ainda, o Auto de Infração-Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador no dia 24/outubro/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 22/33:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 559.702,76

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, inciso I do art. 22, inciso IV do art. 32; Caput e § 7 do art.33 (e alterações posteriores); Decreto 2.803, de 20.10.98; Decreto 3.048, de 06.05.99, inciso I e § Único do art. 12, inciso I e § 1 do art. 201, alínea B inciso 1 do art. 216; inciso IV e § de 1 a 4 do art. 225; Caput e § 1 do art.245 (e alterações posteriores).

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO -DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 1813-0/99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 61.059,07

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei 8.212, de 24.07.91, inciso II do art.22, inciso IV do art. 32, caput e § 7º do art.33 (e alterações posteriores); Decreto 2.803, de 20.10.98; Decreto 3.048, de 06.05.99, inciso I e § Único do art.12, incisos I a III e § 1º ao 6º do art.202, art. 202-A, inciso IV e § de 1º a 4º do art. 225, Caput e § 10 do art.245 (e alterações posteriores). Decreto 6.957, de 09.09.09, artigos 2º e 40; Lei 10.666, de 08/05/2003, art.10.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

ESTABELECIMENTO: 09.450.607/0001-48

FPAS: 5150- GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 5.200,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2015 e 29/02/2016:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, II, § 1º, 2º, 3º, 5º e 8º e alterações posteriores.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado como art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, b e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99 Art. 70, caput, da Lei nº 8.620/93.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Contagem - MG elaborou o Relatório Fiscal do Processo 13603.723842/2018-23 no dia 25/outubro/2018, cujos dados seguem abaixo em síntese (e-fls. 34/38):

“RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO 13603.723842/2018-23

(...)

1. RESUMO DOS CRÉDITOS CONSTITUIDOS DURANTE A AÇÃO FISCAL:

(...)

2. O presente relatório fiscal, correspondente ao processo 13603.723842/2018-23 relativo ao Auto de Infração- AI que trata das infrações de obrigações Principais a seguir discriminadas, no período de 01/2015 a 13/2016, destina-se a informar ao sujeito passivo da constituição de créditos da Previdência Social e destinados a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) devidos à Seguridade Social pela empresa e não recolhidos no prazo legal.

2.1. As contribuições previdenciárias são correspondentes à parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP.

3. Na ação fiscal realizada, com cobertura do período de 01/2015 a 13/2016, conforme Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº. 0611000.2018.00165-2 e prorrogações, restou comprovado que:

3.1. A empresa não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

3.2. A empresa não é optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte- SIMPLES NACIONAL no período de 01/2015 a 13/2016.

3.3. Em consulta ao Portal SIMPLES NACIONAL- Entes Federados foi verificado que este contribuinte ingressou no SIMPLES NACIONAL em 06/03/2008 e foi excluído em 28/10/2014, com efeito a partir de 01/11/2014, por comunicação obrigatória do contribuinte- Participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa optante.

(...)

10. A empresa informou indevidamente nas GFIP de 01/2015 a 13/2016 ser optante pelo SIMPLES. A falta de informação em GFIP ou a declaração incorreta que provoque a supressão ou redução de recolhimentos, representa em tese crime de sonegação previdenciária, prevista no Decreto Lei 2.848/40, Art. 337- A e Lei 8.137/90, Art. 1, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para

Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que por meio do procedimento fiscal nº 0611000.2018.00165 sofreu fiscalização para verificação do cumprimento de obrigações fiscais relativas a tributos de competência da Receita Federal, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Afirmou que ao estabelecer os dispositivos normativos que fundamentaram o auto de infração, se observa que não há como se delimitar especificamente qual o dispositivo normativo infringido, fato que impede o acesso ao direito de defesa pelo contribuinte.

Aduziu que é impossível a realização de qualquer espécie de justificativa diante da fundamentação elaborada pelo do fisco, eis que é impossível se determinar objetivamente qual a disposição legal infringida.

Requeru que seja julgada procedente a justificativa do cerceamento de defesa, bem como que seja anulado o Auto de Infração e o processo administrativo dele derivado.

Alegou que conforme reconhecido pela fiscalização foram pagos todos os tributos previdenciários devidos no regime do Simples, assim, na absurda hipótese de qualquer parte dessa exigência fiscal ser mantida, imperioso o desconto dos valores já pagos, a título de contribuição dos segurados, terceiros e empresa.

Asseverou que para que o Auto de Infração se constitua líquido e certo, dentre outros pressupostos, se exige que referida peça não tenha alíquota, base de cálculo, valor tributável ou matéria tributável fora das hipóteses expressas na lei complementar, na lei tributária ou mesmo fora do enunciado na Constituição Federal, e fora dos fatos econômicos, financeiros ou jurídicos ocorridos.

Pontuou que não se pode considerar o título líquido certo e exigível, não podendo legalmente prevalecer, em virtude da comprovada iliquidez e incerteza do montante do débito apurado.

Ponderou que da análise dos termos da impugnação, denota-se que ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos Autos de Infração em tela é patente, impondo a sua nulidade.

Argumentou que o efeito confiscatório da multa aplicada é cristalino, assim, rogou pela exclusão da penalidade, ou, a sua redução, a fim de que se atinja de maneira adequada sua finalidade e que seja exarada em acordo com os princípios constitucionais tributários.

Pleiteou que seja arquivado o Auto de Infração, em razão de sua insubsistência da fundamentação legal, eis que a mesma é deveras prolixa e genérica, cerceando o direito de defesa da contribuinte; subsidiariamente na hipótese de permanecer qualquer exigência fiscal, pugnou pelo correto e justo desconto dos valores já pagos; pela exclusão da multa ou redução das penalidades para o percentual de 20%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-90.364- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 155/167).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 181/191):

“À SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13603.723842/2018-23

METHA7 ADESIVOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob nº 09.450.607/0001-48, com endereço na Rua Sindicalista Lucio Guterre, nº 430, Contagem – Minas Gerais, neste ato representada por seu advogado advogados vem com acatamento, por seus procuradores e advogados infrafirmados, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

O Procedimento Fiscal registrado sob o nº 0611000.2018.00165 foi iniciado em 25/10/2018 abrangendo o período de 01/2015 a 13/2016, com a finalidade de verificação do cumprimento de obrigações fiscais relativas a tributos de competência da Receita Federal, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Finalizado o procedimento, houve a lavratura de auto de infração ora combatido impondo multa pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Concedido prazo para defesa, o contribuinte tempestivamente apresentou IMPUGNAÇÃO TOTAL AO AUTO DE INFRAÇÃO, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

(...)

Não agiu com o corriqueiro acerto o D. Julgado ao deixar de dar provimento à impugnação apresentada, motivo pelo qual não restou alternativa senão a interposição deste recurso.

MÉRITO

Merece reforma a decisão que manteve a incólume a determinação ao pagamento do montante de R\$ 1.591.537,81 (Um milhão, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) imposta em Auto de Infração pelo não recolhimento dos impostos referentes às contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais do período de 1/2015 a 13/2016.

O processo administrativo tem como objetivo, a garantia da legalidade, uma vez que o julgador administrativo deverá pesquisar e investigar, a fim de averiguar a veracidade da ocorrência das hipóteses previstas nas normas e apontadas no Auto de Infração.

Ocorre que, o presente processo administrativo apresenta irregularidades que impossibilitaram a apresentação da devida defesa do contribuinte, capaz de demonstrar a realidade dos fatos.

Ao analisarmos o Auto de Infração, objeto da presente ação, observa-se que o mesmo não respeitou princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, determina que a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade e eficiência.

No presente caso, conforme já demonstrado em Impugnação, o Auto de Infração lavrado não apresenta os requisitos mínimos legais, em desacordo com o que determina o Artigo 10, inciso III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

Em decisão proferida, houve a conclusão de que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários, senão vejamos:

(...)

Apesar da decisão proferida, após análise dos documentos que instruem o presente processo administrativo, concluiu-se que não houve a descrição dos fatos que acarretaram na suposta irregularidade.

Conforme é possível observar, as descrições se mostram genéricas e, aliadas ao exacerbado número de enquadramentos legais, impossibilitaram a delimitação específica de qual dispositivo normativo foi infringido:

(...)

Mesmo nos documentos indicados em decisão, quais sejam “Descrição dos Fatos e enquadramento legal” e “Demonstrativo de multa e juros de mora” não houve a devida descrição dos fatos:

(...)

Ainda, a Recorrente se viu impossibilitada de juntar documentos nos presentes autos, tendo em vista os termos da decisão proferida:

(...)

Tal artigo, bem como o Parecer Normativo Consit/RFB n.º 3 de 4/11/2016 permitem a constatação de que para os processos administrativos fiscais, deverão ser aplicados os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De acordo com o referido Parecer, os princípios citados podem ser definidos nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, concluiu-se que o órgão deve analisar as provas que venha a ter conhecimento, em qualquer fase do processo, tendo em vista que o objetivo do processo administrativo, nada mais é que a verdade dos fatos.

Sendo assim, o Artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235/72 não pode ser analisado de forma isolada, devendo ser autorizada a juntada de documento em momento posterior a impugnação, sob pena de ser caracterizado o cerceamento de defesa.

Referido entendimento pode ser observado em decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

Assim, se requer a reforma da decisão proferida.

REDUÇÃO DA MULTA

Em caso de não provimento no mérito para o fim de isentar a Recorrente do pagamento da multa, o que não se espera e se cogita somente por força da argumentação, requer-se, sucessivamente, sua redução já que se apresenta demasiadamente onerosa com efeitos confiscatórios.

Note-se que a alíquota aplicada foi de 75% sobre a totalidade das contribuições devidas.

A multa aplicada no percentual de 75%, como é o presente caso, se caracteriza como multa confiscatória que geram débitos impagáveis com a União, prejudicando a vida financeira das empresas, ocasionando a falência das mesmas.

Tal entendimento pode ser observado em Decisão do Supremo Tribunal Federal, que limita o valor da multa aplicada para 20%, senão vejamos:

(...)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o poder de tributar – também em relação às multas punitivas - deve ser exercido dentro de limites “razoáveis”, que o tornem compatível com o direito de propriedade e livre iniciativa privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer o acolhimento do presente RECURSO dando-lhe integral provimento com cancelando-se o débito fiscal e determinando o arquivamento do procedimento em face das razões de fato e de direito aduzidas por ser medida de salutar JUSTIÇA!

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou a Recorrente que o processo administrativo apresenta irregularidades que impossibilitam a apresentação da devida defesa, capaz de demonstrar a realidade dos fatos.

Argumentou que o Auto de Infração não respeitou os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, o da legalidade e eficiência, bem como não apresentou os requisitos mínimos legais previstos no artigo 10, III e IV do Decreto nº. 70.235/72.

Pontuou ainda, que não houve a descrição dos fatos que acarretaram a suposta irregularidade, vez que o Fisco emitiu um lançamento sem coletar e produzir as provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos legais com base nos quais o ato foi emanado.

Pleiteou a reforma do *decisum*.

Pois bem.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Destaca-se ainda, que o Auto de Infração foi motivado de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Redução da Multa

Aduziu a Contribuinte que a multa aplicada no percentual de 75% se caracteriza como confiscatória, gerando débitos impagáveis com a União, prejudicando a vida financeira das empresas, ocasionando a falência delas.

Requeru a redução da multa no percentual de 20%.

Pois bem.

Insta elucidar, que as multas aplicadas pela fiscalização foram aplicadas consoante as normas de regência.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No tocante a violação a princípios constitucionais, cabe destacar que Está Egrégia Turma não possui competência para a apreciação da violação dos princípios constitucionais do não confisco alegado pela Contribuinte, senão vejamos a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ante o exposto, não merece prosperar o pleito da Contribuinte de redução da multa aplicada, bem como a alegação de violação de princípios constitucionais.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator